

§ 4.º Esta prova será classificada de 0 a 20 valores, da seguinte forma:

- 20 valores ao 1.º concorrente que chegar à meta.
- 19 valores ao 2.º concorrente que chegar à meta.
- 18 valores ao 3.º concorrente que chegar à meta.
- 17 valores ao 4.º concorrente que chegar à meta.
- 16 valores aos restantes.

§ 5.º, alínea a), 5.º Desvalorizar os restantes percursos na razão de 0,5 por cada 10 segundos gastos a mais em cada percurso.

Art. 20.º, § 5.º, alínea b) Que não atingirem a velocidade média de 350 metros por minuto.

Art. 26.º, § 1.º As unidades e estabelecimentos militares enviarão ao presidente do júri, no acto da desistência, a justificação dos motivos que impediram de tomar parte no campeonato os concorrentes voluntários.

§ 2.º Os concorrentes voluntários que, sem motivo justificado, desistam de tomar parte no campeonato ficarão responsáveis pela importância das rações suplementares abonadas aos seus cavalos.

§ 3.º — O que é agora § 1.º

§ 4.º Quando o campeonato termine até dias antes das corridas anuais, é permitido aos concorrentes que completarem o campeonato e que desejarem tomar parte nelas permanecerem na mesma situação e condições deste artigo até que terminem as referidas corridas. (Substitui o § 2.º).

Art. 30.º, alínea c) Ração de campanha durante um mês a seguir às provas.

Alínea d) suprimida.

Art. 30.º, § 1.º Aos cavalos nas condições do artigo 33.º será abonada a ração de campanha.

Art. 33.º Os concorrentes representantes poderão inscrever, além do cavalo em que se propõem tomar parte, um outro cavalo como reserva. Os restantes concorrentes poderão, para o serviço de campeonato, fazer-se acompanhar de mais um cavalo além do que inscreveram.

Art. 38.º Todos os documentos relativos ao campeonato de cada ano serão arquivados na Inspeção de Cavalaria Divisionária.

O modelo J será substituído pelo que vai junto:

#### Tabela das faltas

Queda de taquet — 1/2 falta.

Obstáculos derrubados:

Com os pés — 1 falta.

Com as mãos — 2 faltas.

Valas:

Meter uma, duas ou três extremidades na água — 1 falta.

Meter as quatro extremidades — 2 faltas.

Recusas ou furtas no mesmo ou em diferentes obstáculos:

1.º — 3 faltas.

2.º — 4 faltas.

3.º — desclassificação.

Deslocar o obstáculo que antecede as valas — 1/2 falta.

Queda de cavalo e cavaleiro — 4 faltas.

Queda de cavaleiro (a não ser por acidente em qualquer peça do arreio) — desclassificação.

Derrubar qualquer bandeirola de marcação da pista — 1/2 falta.

Sair fora do recinto da pista — desclassificação.

Abandonar o galope por mais de 10 metros — 1/2 falta.

Paragem ou defosa dentro do recinto da pista — 1/2 falta.

Art. 14.º *Derrubes.* — Nos obstáculos compostos de várias peças (tríplice vara, oxer, muros de madeira, adobos, tejos, etc.), só se marcará um derrube, seja qual for a parte tirada.

Se o obstáculo for derrubado com pés e mãos, só se marca a falta maior.

*Recusas.* — Considera-se como recusa a paragem do cavalo junto ao obstáculo sem o transpor.

Nas banquetas, taludes, etc., considera-se como recusa a paragem em cima do obstáculo, voltando-se o cavalo para qualquer dos flancos; a hesitação do cavalo em transpor o obstáculo não será contada como falta, a não ser que ela se prolongue evidenciando a recusa.

*Furtas.* — É considerado como furta: o desvio a menos de 10 metros para qualquer dos lados do obstáculo, a sua transposição incompleta e o saltá-lo por um dos flancos ou por sítio diferente do marcado.

Para que o percurso seja válido, é indispensável transpor o obstáculo.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923. — O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 8:894

Reconhecendo-se que nas cidades de Leiria e Viana do Castelo e no local da Penha, freguesia da Costa, concelho de Guimarães, existem motivos suficientes para que sejam classificadas como estâncias de turismo;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e tendo ouvido o administrador geral das estradas e turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os fins da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e do regulamento de 24 de Fevereiro de 1922, são classificadas como estâncias de turismo as cidades de Leiria e Viana do Castelo e o local da Penha, freguesia da Costa, concelho de Guimarães.

Art. 2.º Os administradores dos concelhos em cuja área tiverem de ser instaladas as comissões de iniciativa promoverão a sua constituição nos vinte dias seguintes aos da data da publicação deste decreto.

Art. 3.º As comissões de iniciativa, uma vez constituídas, deverão participar à Repartição de Turismo os nomes dos membros que as compõem, e bem assim a área em que deve recair a respectiva taxa de turismo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 8:895

Tendo o Banco Português do Continente e Ilhas, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, requerido autorização para a sua constituição definitiva, nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinando o projecto de estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;